



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.075 - CE (2012/0176961-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do *caput* do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.075 - CE (2012/0176961-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS**
ADVOGADO : **CARMOLINDA SOARES MONTEIRO**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMADO. REVISÃO. REMUNERAÇÃO COM BASE EM PATENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- O autor visa obter a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de revisão de seus proventos de reforma de militar, para o posto imediatamente superior, qual seja 3º sargento.

- O exame da questão ora apresentada deve ser feito à luz da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), vigente à época do surgimento do pretendo direito, originado com o surgimento da doença.

- Aduz o autor ser portador de neoplasia, essa surgida em 2007, embora a moléstia que possui atualmente esteja entre as que são consideradas para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do § 1º, do art. 110, da Lei 6.880/80, o seu *caput* é claro em conceder tal benesse apenas aos militares da ativa ou da reserva remunerada, o que não é o caso dos autos, já que a inatividade em tela ocorreu mediante reforma.

- Apelação improvida (e-STJ fl. 251).

O recorrente aponta como violados os arts. 108, V, e 110, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Alega que é militar reformado da Marinha em razão de deficiência no olho esquerdo causado por leucoma, além de ter sido acometido de moléstia nos membros inferiores devido à má circulação sanguínea.

Aduz que, atualmente, também é portador de neoplasia maligna, estando em tratamento no Hospital do Câncer em Fortaleza, motivo pelo qual ajuizou ação ordinária pleiteando a melhoria de sua reforma com base no art. 110 do EMIL, que "estabelece que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa" (e-STJ fl. 260), sendo certo que o § 1º do referido art. 110 estende essa prerrogativa ao item V do art. 108, onde estão listadas diversas doenças incapacitantes definitivamente, dentre elas a neoplasia maligna.

Sustenta que, mesmo já reformado, deve ter direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato em razão da superveniência de doença listada dentre aquelas que geram incapacidade definitiva, colacionando, como dissídio jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado do TRF da 2ª Região em hipótese semelhante.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 323-330.

Admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 342), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.075 - CE (2012/0176961-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do *caput* do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente, militar reformado, ajuizou ação ordinária pleiteando a melhoria de sua reforma para que perceba remuneração calculada com base em soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa em razão de ter sido acometido, em 2007, por neoplasia maligna. Para tanto, invoca o art. 110, § 1º c/c art. 108, V, da Lei 6.880/80.

O pedido foi julgado improcedente na instância primeva e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao apelo do ora recorrente ao seguinte fundamento:

O autor visa obter a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de revisão de seus proventos de reforma de militar, para o posto imediatamente superior, qual seja 3º sargento.

O exame da questão ora apresentada deve ser feito à luz da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), vigorante à época do surgimento do pretense direito, originado com o surgimento da doença, que assim dispõe:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

(...)

II - *ex officio*;

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Força Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Aduz o autor ser portador de neoplasia, essa surgida em 2007, embora de a moléstia que possui atualmente esteja entre as que são consideradas para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do § 1º, do art. 110, da Lei 6.880/80, o seu *caput* é claro em conceder tal benesse apenas aos militares da ativa ou da reserva remunerada, o que não é o caso dos autos, já que a inatividade em tela ocorreu mediante reforma.

Neste sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. REMUNERAÇÃO COM BASE EM PATENTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo a doença incapacitante sido diagnosticada em 2002 e a presente *actio* interposta em 2006, não transcorreram os cinco anos, necessários para se consumir a prescrição do próprio fundo do direito à pretensa revisão.

2. O benefício da reforma por invalidez permanente com a remuneração calculada na graduação hierarquicamente superior, previsto no art. 110, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.880/80, vigente à época do surgimento da doença, alcança apenas o militar da ativa ou da reserva remunerada.

3. Hipótese em que o autor já se encontra reformado há quase 30 anos, estando excluído, pois, da benesse pleiteada.

4. Apelação improvida. (AC 408445 TRF 5, Segunda Turma, Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 22/08/2007)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto (e-STJ fls. 248).

Concluiu-se, pois, que, embora a neoplasia maligna esteja dentre aquelas moléstias consideradas incapacitantes definitivamente, a permitir a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, o seu *caput* restringiria tal benesse aos militares da ativa ou reserva remunerada, o que não seria o caso do apelante, porquanto sua inatividade teria ocorrido já mediante reforma.

Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, não há qualquer controvérsia acerca do contexto fático apresentado nos autos, qual seja, (a) o militar já é reformado, pois, segundo a inicial relatada pela sentença "o Autor encontra-se afastado das atividades castrenses desde pelo menos 31 de julho de 1981, quando foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciado *ex officio*, que posteriormente foi modificada para reforma em face de decisão judicial (f. 5-6)" (e-STJ fl. 213); (b) foi diagnosticado com neoplasia maligna em 2007.

Posto isso, são estes os termos dos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

O *thema decidendum* cinge-se à possibilidade de o militar, já **reformado**, obter a melhoria de seu benefício em razão da superveniência de doença incapacitante definitivamente, enumerada no art. 108, V, da Lei 6.880/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da simples leitura do *caput* do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares **da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, *verbis*:

Art 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente".

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

(...)

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108, vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

Confira-se o teor do art. 3º da Lei 6.880/80:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange "militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108", enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido "desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas".

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à **concessão inicial de reforma e não à sua alteração**, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Também registro a decisão monocrática proferida no AgRg no REsp 1.049.933/PE, DJe 29.04.2009, Sexta Turma, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJ/SP) e o acórdão proferido pela Quinta Turma, no julgamento do Resp 645.079/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA. PROVENTOS. CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI Nº 6.880/80. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.580/86. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

O autor foi transferido para a reserva remunerada em 12.02.1968 e reformado em maio de 1980, mas formulou seu pedido somente em maio de 1990 e ajuizou a presente demanda em novembro do mesmo ano.

O ato de aposentação fixa o momento a partir do qual começa a fluir o lapso prescricional, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte, de modo que, passados cinco anos, consuma-se a prescrição do próprio fundo do direito pretensamente ofendido no ato da aposentadoria.

O caput do artigo 110, o qual traça as hipóteses dos militares a serem beneficiados por sua parte dispositiva e que restringe o dispositivo do seu parágrafo primeiro também, refere-se exclusivamente ao “militar da ativa ou da reserva remunerada”. Esta não é, e não era, a condição do autor quando entrou em vigor a Lei nº 7.580/86, pois ele fora reformado, consoante já citado, em 1980.

Recurso desprovido (REsp 645079/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 381, sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0176961-7

REsp 1.340.075 / CE

Números Origem: 00044129320104058100 44129320104058100

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS**

ADVOGADO : **CARMOLINDA SOARES MONTEIRO**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.